



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000526-05.2015.815.0371 – 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Maronaldo Dantas de Sousa

ADVOGADOS: Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB nº 5.510), Francisco de Assis Fernandes de Abrantes (OAB/PB 21.244) e Aline Paiva Pires (OAB/PB 20.710)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos crimes cometidos em âmbito doméstico a palavra da vítima merece especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito, ainda mais quando guarda consonância com as demais provas dos autos

2. Não cabe falar em legítima defesa, uma vez que o acusado não comprovou ter restado lesionado, de modo que não se pode presumir que tenha agido diante da mencionada excludente.

3. Para o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão, fez-se necessário que o magistrado tenha utilizado das declarações do acusado para formação de seu convencimento e não foi o que aconteceu do presente caso.

4. Não há que se falar em redução da pena quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, aplicando uma reprimenda proporcional e de acordo com a sua discricionariedade, obedecendo todas as etapas de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fixação estabelecidas no Código Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB, Maronaldo Dantas de Sousa foi denunciado como incurso nos termos dos arts. 129, § 9º e 147, c/c o art. 69, ambos do Código Penal e art. 5º da Lei 11.340/2006, em razão dos seguintes fatos (fls. 02-04):

Narra a exordial que o réu, *“no dia 25 de fevereiro de 2015, no período noturno, em uma residência localizada na Rua Regina Rodrigues, n. 55, Bairro Mutirão, nesta cidade, o denunciado prevalecendo-se de ralações [sic] de afeto, ofendeu a integridade física de sua companheira, a vítima Maria de Lourdes Almeida da Silva, causando-lhe lesões, tendo também, no dia 26 de fevereiro de 2010, em uma casa do Conjunto André Gadelha, nesta cidade, aproximadamente às 07h30min, ameaçando-a de praticar mal injusto e grave”*.

Após regular instrução, o juiz julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo **Maronaldo Dantas de Sousa**, na conduta tipificada no art. 147 do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP e condená-lo nos termos do art. 129, § 9º, à pena definitiva de 07 (sete) meses e 10 (quinze) dias de detenção a ser cumprido, inicialmente, em regime aberto.

Concedeu-lhe ao final, o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, por dois anos, devendo prestar serviços a comunidade no primeiro ano, nos moldes do art. 78, § 1º, do CP, além de se sujeitar e observar as condições impostas, tudo a ser aplicado pelo juízo das execuções penais (fls. 51-56).

Irresignado, o réu apelou (fls. 62), pugnando, em suas razões (fls. 64-81), por sua absolvição, alegando que agiu em legítima defesa e, alternativamente, pelo reconhecimento da atenuante da confissão e redução da pena.

Contrarrazões ministeriais (fls. 82-87), pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença vergastada.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 93-103).

VOTO

Pugna o apelante pela sua absolvição ante a insuficiência de provas cabais a ensejar condenação pelo delito que lhe é imputado.

Diz, ainda, que *“repeliu injusta agressão valendo-se de legítima defesa, mormente diante das divergentes versões apresentadas”*.

Tais argumentos não merecem prosperar, posto que não possuem respaldo fático e jurídico. A sentença vergastada fora devidamente fundamentada nas provas produzidas no decorrer da instrução criminal.

A materialidade do delito restou devidamente comprovado pelo Laudo de Constatação de Ferimento/Ofensa Física (fls. 13-14), elaborado no mesmo dia do fato, apontando *“edema em couro cabeludo (cabeça) e região frontal e região superior do septo nasal”*, confirmando a ocorrência de ferimento/ofensa física.

No tocante à autoria, esta restou devidamente comprovada pelas palavras da vítima desde quando fez o Boletim de Ocorrência na Delegacia, quando narrou detalhadamente como tudo aconteceu, apontando o ora apelante como o autor das lesões provocadas. A conferir (fls. 07):

“(…) afirma a declarante que na noite de ontem, em 25 de fevereiro de 2015, seu esposo MARONALDO chegou em casa embriagado, em seguida dizendo que a declarante estava traindo o mesmo, passando a espancar a declarante dando tapa na casa da declarante, isto por várias vezes; Afirma a declarante que naquele momento, foi chamado a Polícia, só que, quando os Policiais chegaram, MARONALDO, estava se fazendo de bonzinho e beijava a declarante, por esta razão a Polícia não prendeu o mesmo; Afirma a declarante que quando a Polícia saiu de sua casa, a declarante correu para a casa do seu Pai, onde lá permaneceu durante toda noite; Afirma a declarante que já na madrugada MARONALDO chegou na casa do seu Pai a procura



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da declarante, dizendo que iria lhe matar; Afirma a declarante que conseguiu chamar a Polícia que compareceu ao local e efetuou a prisão do mesmo (...)"

Ao prestar suas declarações em juízo (mídia de fls. 39), a vítima disse que no dia 25 eles brigaram; que ele deu um empurrão nela; que foi no hospital, fez o laudo médico e no outro dia ele foi preso; que ele tinha bebido; que ela (vítima) disse que não queria mais viver com ele; que ele não aceitou e empurrou ela; que ele deu um empurrão e bateu na face dela; que voltou a viver com ele.

Há de considerar que, em casos como este, as declarações da vítima possuem valor especial, uma vez que se trata de crime praticado, via de regra, no âmbito doméstico e sem testemunhas oculares, ainda mais se suas declarações guardam perfeita consonância com elementos de convicção dos autos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas (...) (AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013)”

Em sendo assim, não há que se descrever das palavras da vítima, que, em crimes como os do caso em apreço, secretos por sua própria natureza, quase sempre são praticados na clandestinidade, goza da presunção de veracidade e assume especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

Portanto, entendo incontroversas a materialidade e a autoria do delito, devendo ser mantida a sentença, não havendo se falar em absolvição.

De outra banda, não cabe falar em legítima defesa, uma vez que o acusado não comprovou ter restado lesionado, de modo que não se pode presumir que tenha agido diante da mencionada excludente.

A propósito:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“LESÕES CORPORAIS. INFRAÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Incontroverso o fato consistente em que o denunciado agrediu a vítima, nesta produzindo lesões corporais, e ausente demonstração da presença da excludente de antijuridicidade por aquele invocada (legítima defesa própria), impositiva solução condenatória. Considerada a circunstância que enseja a incidência da regra posta no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, para determinar - com respeito ao crime de lesões corporais - os limites relativos ao apenamento no preceito secundário da norma incriminadora, a observância da agravante em questão configura bis in idem. Condenação mantida. Pena redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Apelação Crime Nº 70062592183, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 17/12/2014) - grifei

Registro, por fim, que o crime de lesões corporais resultante de violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública incondicionada, segundo entendimento pacificado a partir da ADI 4.424/DF.

Desse modo, pouco importa se a vítima reatou o relacionamento com o agressor e se tem ou não interesse no prosseguimento do feito.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. O Ministério Público recorreu da decisão que determinou o arquivamento do expediente instaurado, sob o argumento de que não havia interesse processual e justa causa para a ação penal. Alega que a partir do julgamento da ADI 4.424/DF, o crime de lesões corporais praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada e que, por isso, inexistente possibilidade de retratação da representação. Defende, no ponto, pouco importar o interesse da vítima no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prosseguimento do feito. 2. Após entendimento firmado na ADI 4.424/DF, a ação penal nos crimes de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Em razão disso, pouco importa se a vítima demonstrou ausência de interesse posteriormente. APELAÇÃO PROVIDA". (Apelação Crime Nº 70060956182, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 10/12/2014)

Alternativamente, o recorrente pede pela aplicação da atenuante da confissão e pela redução da pena, alegando que a mesma foi fixada de forma exacerbada.

Os pedidos devem ser rejeitados.

Primeiramente, para o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão, fez-se necessário que o magistrado tenha utilizado das declarações do acusado para formação de seu convencimento e não foi o que aconteceu do presente caso.

Ademais, ao ser interrogado (mídia de fls. 39), o acusado deu outra versão aos fatos, não confessou a prática delitiva como narrada na denúncia.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. MAJORANTE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DO APENAMENTO. APELO IMPROVIDO. 1 - MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA. Na hipótese, a vítima e a testemunha presencial confirmaram, com veemência, a utilização de arma branca durante o evento criminoso. E, segundo o entendimento tranquilo desta Câmara, são prescindíveis para a configuração da majorante descrita no art. 157, §2º, inc. I, do Código Penal, a apreensão da arma e a certificação de sua efetiva potencialidade lesiva se, por outros meios, nos autos do processo criminal restou suficientemente comprovada utilização do artefato para a intimidação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da vítima. **2 - ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO.** Inviável, no caso concreto, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal. Isso porque a confissão do acusado mostrou-se de pouco valor ao processo, pois além de ter sido parcial (exclusivamente relativa à subtração, havendo negativa de emprego da majorante), foi no sentido de alterar a verdade do fato, em manifesta tentativa de induzir o Julgador em erro para minimizar a sua responsabilidade criminal. Outrossim, a admissão teve pouca influência na formação do convencimento do Magistrado no contexto fático-probatório dos autos, em que a autoria pelo agente já vinha robustamente sendo delineada desde a prisão em flagrante na posse de parte da res furtivae. **3 - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO.** Confirmada a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, impositiva a fixação do regime inicial semiaberto, em conformidade com o art. 33, §2º, b, do Código Penal. 4 (...)” Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70073785495, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 25/10/2017)

Também não merece prosperar o pedido de redução da pena.

Cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.

Segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionabilidade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (*in*, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Com efeito, para a fixação da pena, devem ser observadas as especificidades de cada caso concreto, sem critérios rígidos e pré-definidos, o que faz com que o magistrado possa chegar a um *quantum* justo e adequado para aquele determinado fato criminoso. O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

No caso em tela, observa-se que se trata de Lesão Corporal – Violência Doméstica, no qual a pena privativa de liberdade varia de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, nos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal.

O juiz sentenciante, diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixou a pena base em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Ora, para se chegar a esse quantitativo, levou em consideração a circunstância judicial que foi qualificada como desfavorável ao réu (motivação), conforme se pode observar na sentença de fls. 51-56.

Pela simples leitura, percebe-se que todos os vetores do art. 59 do CP foram, suficiente e, devidamente, fundamentados, conforme determina o disposto no art. 93, IX (princípio da motivação das decisões) e art. 5º, XLVI (preceito da individualização da pena), ambos da CF/88.

Nesse contexto, observo que, quando da apreciação das circunstâncias judiciais, o juiz singular, ante a existência de aspectos negativos, não poderia fixar a pena no mínimo legal.

Ao contrário do entendimento apresentado pela irresignação, tem-se que o quantitativo da pena privativa de liberdade fixado na sentença mostra-se proporcional (simétrico) ao número de vetores desfavoráveis ao inculcado, bem como, às circunstâncias do caso concreto, justificando, plenamente, o *quantum* da reprimenda imposta.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Considerando que são 08 (oito) as circunstâncias judiciais e que a diferença que resulta da subtração da pena máxima (03 anos) pela mínima (03 meses) cominada em abstrato, para a lesão corporal – violência doméstica, é de 33 meses, cada circunstância do artigo 59 do CP, poderia elevar a pena base em 04 (quatro) meses, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre diferença entre as penas mínima e máxima.

E assim, agiu o douto magistrado, não havendo mudanças a serem feitas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso para manter a condenação em todos os seus termos.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, dele participando, ainda, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano de 2018.

João Pessoa, 21 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator